



ANEEL APROVA MARCO REGULATÓRIO PARA ENFRENTAR EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS NO SETOR ELÉTRICO

BOLETIM ENERGIA E CONTENCIOSO ESPECIALIZADO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) consolidou, em 21 de outubro de 2025, o marco regulatório voltado ao aumento da resiliência dos sistemas elétricos frente a eventos climáticos extremos.

Resultado da Consulta Pública nº 32/2024, a minuta da Resolução Normativa aprovada estabelece mecanismos para o aperfeiçoamento dos processos de detecção de eventos climáticos extremos e de prevenção de seus efeitos, com vistas à obtenção de respostas mais efetivas quando de sua ocorrência nos segmentos de distribuição e transmissão.

As mudanças climáticas e a frequência cada vez maior de eventos climáticos extremos no Brasil lastrearam o debate travado com a sociedade e as reflexões técnicas promovidas na Consulta Pública, as quais culminaram no desenho de mecanismos regulatórios que envolvem a gestão da arborização urbana, a prestação de informações aos consumidores e ao Poder Público, a estruturação de Plano de Contingência e o estabelecimento de compensação financeira aos consumidores por interrupções em situação de emergência, que se soma ao ressarcimento por danos a equipamentos.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Os recentes fenômenos climáticos extremos que se abateram sobre o país, de que são exemplos os eventos no Rio Grande do Sul em junho e julho de 2023, em São Paulo e no Rio de Janeiro em novembro de 2023, e em janeiro, abril e maio de 2024 novamente no Rio Grande do Sul, provocaram discussões sobre a resiliência das redes, isto é, sobre a capacidade do setor elétrico de se recuperar rapidamente e restabelecer sua infraestrutura frente a perturbações ou eventos adversos.

Essas discussões adentram as portas do agente regulador, com a inclusão da temática na Agenda Regulatória do biênio 2024-2025, e alçaram a caneta do Chefe do Poder Executivo, com a publicação de Decreto que impõe às concessionárias, como compromisso pela prorrogação das concessões, o desenvolvimento de ações para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos (Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024).

Em paralelo, ações individuais e coletivas envolvendo o prazo para restabelecimento da energia elétrica diante de interrupções provocadas por eventos climáticos desaguarão no Poder Judiciário, com destaque para o IRDR 32 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja tese foi fixada em julho do corrente ano. No STF, também tramita a ADI 7866, proposta pela ABRADÉE em face da Lei Estadual nº 16.329/2025, do Rio Grande do Sul, que institui indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica.

DO MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

A proposta aprovada pela ANEEL contemplou comando regulatório no Módulo 4 do PRODIST, que define os procedimentos e as responsabilidades quanto à supressão e o manejo da vegetação.

Caberá às distribuidoras a celebração de convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos formais com os entes públicos municipais, distritais e estaduais, com vistas à definição de protocolos de atuação coordenada para o manejo da vegetação que interfira na segurança e continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

O instrumento deverá prever, de forma clara, as responsabilidades de cada parte quanto à inspeção, poda preventiva, remoção e substituição de árvores, respeitando as competências legais e ambientais de cada ente federativo. Ainda assim, a notificação da distribuidora ao Poder Público Municipal não a eximirá de suas obrigações quanto à qualidade, eficiência e continuidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Ainda, as distribuidoras deverão elaborar Relatório Anual de Gestão do Manejo Vegetal, documentando de forma detalhada todas as atividades relacionadas à gestão da vegetação que interfira na rede de distribuição de energia, que servirá como ferramenta de transparência e controle para assegurar que as ações de manejo vegetal sejam realizadas de forma eficaz.

O referido relatório deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da distribuidora e nos postos de atendimento presencial, de forma acessível ao público, com uso de linguagem clara e adequada.

DA COMUNICAÇÃO COM OS CONSUMIDORES E COM O PODER PÚBLICO

A minuta da Resolução Normativa aprovada estabelece que as distribuidoras devem comunicar aos consumidores, por meio dos canais disponíveis, a provável causa da interrupção, a área afetada e o tempo previsto para a normalização do fornecimento em até 15 (quinze) minutos após o conhecimento da causa da interrupção ou em até uma hora após o reconhecimento da ocorrência, mesmo que a causa não tenha sido totalmente apurada. Essas informações deverão ser atualizadas a cada 30 (trinta) minutos.

Ainda, as distribuidoras de energia devem disponibilizar nos seus canais digitais, com atualização a cada 30 (trinta) minutos, o número total de unidades consumidoras afetadas por interrupções, discriminado em mapa por bairro.

Em relação à comunicação com o Poder Público, as distribuidoras de energia deverão disponibilizar uma *Application Programming Interface* (API) ou outra solução tecnológica segura, conforme instrução técnica a ser emitida pela ANEEL, que permita que a agência reguladora extraia os dados de interrupção do fornecimento diretamente da fonte.

DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

De acordo com a regulação consolidada, as distribuidoras deverão elaborar e publicar em seus sítios eletrônicos seus planos de preparação para o atendimento em eventos climáticos extremos.

Além disso, na versão final da minuta da Resolução Normativa a obrigação de coordenação meteorológica foi suprimida, ficando a cargo das distribuidoras apenas o monitoramento das condições climáticas e a comunicação às equipes internas de alertas de risco.

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO INDICADOR DISE

O marco regulatório aprovado redundou na criação de um novo indicador específico para situações de emergência: o DISE (Duração da Interrupção Individual ocorrida em Situação de Emergência).

Esse indicador tem como objetivo medir a duração de cada interrupção em situação de emergência para cada Unidade Consumidora ou ponto de conexão, permitindo compensar financeiramente o consumidor a partir de um tempo limite decorrido desde o início da emergência: 24 horas na área urbana e 48 horas na área rural.

A compensação deverá ser realizada via abatimento na fatura de energia, considerando o valor da tarifa e as horas que o consumidor ficou sem o serviço.

DOS PRAZOS

Em síntese, os prazos das distribuidoras para a implementação das medidas estabelecidas são os seguintes:

- 90 dias após a publicação da resolução normativa para revisar e publicar os planos de contingência, manejo vegetal e de comunicação.
- 180 dias após a publicação da resolução normativa para implementar o registro das interações com o Poder Público Municipal em relação ao serviço de manejo da vegetação; para implementar os mecanismos de comunicação ao consumidor sobre a previsão de restabelecimento do serviço e demais informações; para disponibilizar em sítio eletrônico o número total de UCs afetadas por interrupções em mapa e para disponibilizar em sítio eletrônico as informações relacionadas às ocorrências abertas.
- 60 dias contados da publicação das instruções pela ANEEL para a disponibilização de uma Application Programming Interface (API), ou outra solução tecnológica segura, para que a ANEEL extraia os dados de interrupção do fornecimento diretamente da fonte.
- 180 dias após publicação da resolução normativa para iniciar a apuração do indicador de Duração da Interrupção Individual ocorrida em Situação de Emergência por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DISE), com efeitos retroativos a 2 meses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marco regulatório aprovado pela ANEEL preenche lacunas regulatórias, verificadas principalmente a partir da publicação do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e consolida boas práticas que já vinham sendo adotadas pelas distribuidoras e transmissoras.

Especificamente no que se refere à compensação financeira devida em caso de descumprimento do novo indicador criado, o DISE, vale anotar que esta não possui natureza de indenização civil. A bem da verdade, trata-se de instrumento de incentivo regulatório, que visa a estimular o cumprimento de padrões de continuidade e qualidade do serviço público de energia elétrica.

Trocando palavras, a criação do DISE e da compensação financeira a ele vinculada não elide a aplicação, no âmbito da indenização de natureza cível, do artigo 393 do Código Civil, que institui a excludente do caso fortuito ou força maior, tampouco o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade civil objetiva para as prestadoras de serviço público e, na outra face da moeda, afasta a responsabilidade por risco integral.

Da mesma forma, em relação ao manejo da arborização urbana, o marco regulatório não elimina a responsabilidade do Poder Público. Na verdade, o novo comando regulatório determina que os instrumentos de cooperação firmados pelas distribuidoras estipulem, de maneira expressa, as responsabilidades de cada parte no manejo da vegetação, respeitando as competências legais e ambientais de cada ente federativo.

Sob essa ótica, mantém-se preservada a responsabilidade dos Municípios pela gestão da arborização em via pública, ancorada em previsão constitucional (artigos 23, inciso VII, 30, inciso I, 182 e 225, da Constituição Federal) e infraconstitucional (Lei Complementar nº 140/2011, Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 11.428/2006 e Lei Federal nº 10.257/2001). Desse modo, ainda recai sobre os particulares o manejo de vegetação situada em propriedade privada, limitando-se a responsabilidade da distribuidora, e isso quando acionada, à desenergização da rede para a execução da poda ou da supressão.

CONTATO



VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
vberni@tozzinifreire.com.br

LIGIA PEREIRA SCHLITTLER
lipereira@tozzinifreire.com.br

